



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC 12456/17

Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Monteiro. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00968/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Ana Paula Barbosa de Oliveira, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Monteiro**, em face do **Acórdão AC1-TC nº 01226/19** (fls. 531/535), lavrado em sede de **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, do exercício de **2017**.

No referido julgamento, os membros da **Primeira Câmara desta Corte de Contas** decidiram o seguinte:

ACORDAM os membros integrantes da **1ª Câmara**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33012/2017 realizado pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato;

2. Aplicar multa à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTC 18/93) no valor de R\$ 1.145,05 (hum mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), correspondentes a 10% do valor da multa prevista na Portaria 14 de 31 de janeiro de 2017, em razão da utilização de procedimento licitatório inadequado e, bem assim, da adoção de preço para o pagamento de serviço diferente do previsto na Tabela SUS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Recomendar à administração municipal de Monteiro, e bem assim, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), na Lei 8.080/90 (dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) e na Lei 8.142/90 (dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências).

Inconformada, a Sra. Ana Paula Barbosa de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, apresentou **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do aludido **ACÓRDÃO** (fls. 541/552).

A **Auditoria do TCE/PB** analisou o mencionado recurso às fls. 559/563 e destacou que os argumentos utilizados já haviam sido apresentados e analisados pelo **Órgão Técnico**. Dessa forma, concluiu que os requisitos para complementação dos valores da Tabela SUS não foram observados e o Fundo Municipal de Saúde de Monteiro só poderia ter utilizado os valores de referência da Tabela SUS sem nenhum acréscimo. Assim, a **Auditoria** entendeu pelo **conhecimento** e **não provimento** do **Recurso de Reconsideração**, mantendo-se o **Acórdão** recorrido (Acórdão AC1-TC 1226/2019).

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 568/571), observou que a defesa não apresentou fatos ou argumentos novos capazes de reformar a decisão vergastada e, por isso, acompanhou o entendimento da **Auditoria**, opinando pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração**, e, no **MÉRITO**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, e, no **MÉRITO**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 1226/2019**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12456/2017, **ACORDAM** os **MEMBROS DA 1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, e, no **MÉRITO**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 1226/2019**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO